



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000872/98-58
Recurso nº. : 121.348
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : JOSÉ HENRIQUE SALES
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 12 de maio de 2000
Acórdão nº. : 104-17.475

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - As despesas médicas dizem respeito à base de cálculo do imposto e estão sob reserva legal no sentido formal. Não há como manter a glosa de despesas amparadas em documentos hábeis e idôneos, identificados por profissionais qualificados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ HENRIQUE SALES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MÁRIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000872/98-58
Acórdão nº. : 104-17.475
Recurso nº. : 121.348
Recorrente : JOSÉ HENRIQUE SALES

RELATÓRIO

JOSÉ HENRIQUE SALES, jurisdicionado pela DRJ em BELO HORIZONTE-MG, teve o processo nº. 13686.000080/94-46, anulado por vício formal, para sanear o lançamento anterior.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração de fls. 01/05, relativo ao imposto de renda pessoa física do exercício de 1993.

O lançamento glosou parte da dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do interessado, por insuficiência de comprovação.

Inconformado, o notificado apresentou impugnação tempestiva, fls. 15/17, alegando, em síntese:

- que discorda da parcela do imposto suplementar no valor de 2.673,23 UFIR, com multa de 75%;

- solicita o restabelecimento da glosa de 10.692,91 UFIR relativa aos recibos emitidos por Eduardo Luiz da Mata, José Roberto Gouveia, José Paulo Cardoso Neto, Sandra Barbosa e Vanessa Oliveira Fonseca, em março, abril e maio de 1992.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000872/98-58
Acórdão nº. : 104-17.475

- ressalta o enquadramento legal: art. 11, inciso I e parágrafos 1º, 2º e 4º da Lei nº 8.383/91: Determina o que pode ser deduzido na declaração de ajuste anual e condiciona a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação de nomes, endereço e CPF de quem os recebeu, podendo, na falta da documentação ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

- Lúcia Santos Coelho, embora contradiz ao final o que no início afirma no seu Termo de Declaração, por questões que não se deseja argumentar o impugnante dexia de impugnar a glosa;

- o impugnante deixa de contestar a majoração da multa de ofício porque isto impediria o parcelamento da parte não impugnada, embora não haja comprovação de fraude;

- o Manual de Instrução para preenchimento da declaração de ajuste, fornecido pela Receita Federal, em sua página 20 estatui as mesmas condições contidas e já mencionadas na Lei 8.383/91;

- o impugnante cumpriu e acatou os ditames legais, inclusive os normativos.

Finalmente, solicita o cancelamento parcial, excluindo do lançamento as parcelas cujo somatório importa em 64.184.726,92, ou seja, 10.692,91 UFIR.

À fl. 18, consta Termo de Transferência de Crédito Tributário para o processo nº. 13686.000113/98-27, referente à apartação da parte não impugnada pelo sujeito passivo no valor de 3.472,26 UFIR, encontrando-se em fase de cobrança.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000872/98-58
Acórdão nº. : 104-17.475

Às fls. 24/27, encontra-se a decisão singular, que analisou minuciosamente as razões de defesa do interessado e fundamentou cada item do seu entendimento e suas razões de decidir, concluindo por julgar procedente o lançamento contido no Auto de Infração, fls. 01 a 05, para exigir o imposto suplementar relativo ao IRPF, exercício de 1993, no valor de R\$ 2.434,77, e juros de mora na forma da lei.

Ciente da decisão monocrática, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado, lido na íntegra em Plenário 

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000872/98-58
Acórdão nº. : 104-17.475

VOTO

Conselheiro MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso está revestido das formalidades legais.

Versam os autos sobre glosa da dedução das despesas médicas efetuadas pelo sujeito passivo no exercício de 1993, tais como, tratamento odontológico e tratamento psicológico.

A autoridade singular não aceitou a dedução das mencionadas despesas por entender que não foram devidamente comprovados os gastos efetuados, alegando não bastar a disponibilidade de um simples recibo.

A preliminar suscitada pelo recorrente é de plano rejeitada por falta de amparo legal.

A questão de mérito cinge-se a manutenção das glosas relativas às despesas médicas efetuadas pelo recorrente.

O enquadramento legal é o artigo 11, I e §§ 1º e 2º da Lei nº 8.383/91, que estatui:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000872/98-58
Acórdão nº. : 104-17.475

"Na declaração de ajuste anual (art. 12) poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

II -
III -
IV -
V -

§ 1º O disposto no inciso I:

a) aplica-se, também, aos pagamentos feitos a empresas brasileiras ou autoridades a funcionários no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;

b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativo ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de argumentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 2º
§ 3º
§ 4º"

A legislação de regência é cristalina quanto aos requisitos necessários à dedutibilidade dos gastos efetuados com despesas médicas, só havendo uma interpretação.

Após análise dos documentos que compõem os autos, percebe-se que as glosas das despesas médicas efetuadas pelo contribuinte ocorreram porque não foi



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000872/98-58
Acórdão nº. : 104-17.475

comprovada a efetividade dos pagamentos, à luz dos dispositivos legais transcritos, vejo que a razão pende para o contribuinte.

Os médicos: Vanessa Oliveira Fonseca, Sandra Barbosa, Eduardo Luiz da Mata, reconheceram os recibos como de sua emissão e confirmaram a prestação dos serviços e o recebimento dos mesmos.

Quanto aos médicos: José Roberto Gouveia, José Paulo Cardoso Neto e Vanessa Oliveira, esclarece a autoridade "a quo", que não foram objeto da glosa, fls. 25.

Há que ressaltar, que a lei determina que documento comprobatório das despesas médicas é o recibo do profissional.

Não há como tornar inválidos os recibos médicos cujas assinaturas foram por eles reconhecidas, bem como confirmaram que os serviços foram prestados, razão pela qual, as despesas comprovadas pelos recibos constantes dos autos devem ser admitidos.

Por todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2000

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE